



**PEC 45/2019
00046**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Acrescente-se ao art. 10 da PEC nº 45, de 2019, a seguinte redação:

Art. 10. Para fins do disposto no art. 156-A, § 5º, V, ‘b’, da Constituição Federal, consideram-se:

I – serviços financeiros:

a) operações de crédito, câmbio, seguro, resseguro, consórcio, arrendamento mercantil, faturização, securitização, previdência privada, capitalização, arranjos de pagamento, operações com títulos e valores mobiliários, inclusive negociação e corretagem, e outras que impliquem captação, repasse, intermediação, gestão ou administração de recursos; e

.....

§1º Em relação às instituições financeiras bancárias:

.....

§2º O disposto na alínea a do inciso I do caput não se aplica à previdência privada sem fins lucrativos.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada visa reparar a distorção fiscal gerada pela equiparação das entidades de previdência sem fins lucrativos com instituições financeiras, seguradoras e outras empresas que visam lucro.

Além de não possuírem finalidade lucrativa (vedação expressa da Lei Complementar nº 109/01, art. 31, § 1º), as entidades abrangidas pela exceção proposta estão proibidas de exercer qualquer atividade empresarial ou comercial (imposição da mesma Lei Complementar, art. 32).

Com efeito, a Lei nº 4.595/1964 dispõe, em seu art. 1º, que o Sistema Financeiro Nacional é composto pelo Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil, Banco do Brasil S. A., Banco Nacional do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

Desenvolvimento Econômico e das demais instituições financeiras públicas e privadas. Na Constituição da República, tais pessoas jurídicas são tratadas no art. 193 (Capítulo IV do Título VII). Por sua vez, as entidades de previdência privada sem fins lucrativos estão inseridas no Capítulo II do Título VIII (“Da Seguridade Social”), têm sua atividade disciplinada pela Lei Complementar nº 109/2001 e são reguladas e fiscalizadas pela Superintendência Nacional da Previdência Complementar (PREVIC), autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social (art. 1º da Lei nº 12.154/2009).

A menção conjunta das instituições financeiras e entidades de previdência privada sem fins lucrativos no art. 10, inciso I, alínea a, do Substitutivo à PEC nº 45/2019, na redação aprovada pela Câmara dos Deputados, acarreta a desconsideração das inegáveis distinções que a incidência dos novos tributos (IBS e CBS) revela para cada caso.

Com isso, a inclusão do §2º ao art. 10 para excepcionar as entidades de previdência privada sem fins lucrativos, com consequente renumeração do parágrafo único do mesmo artigo, é fundamental para que não reste configurada constitucionalidade ao inciso I, alínea a, do referido dispositivo na redação que originalmente abrange toda instituição de previdência privada sem distinção.

Vale mencionar que as entidades de previdência privada sem fins lucrativos têm como única atividade a gestão de planos de benefícios previdenciários de aposentadoria, pensão e pecúlio para pessoas físicas a eles vinculados, na condição de empregados de empresas privadas ou públicas, profissionais liberais ou servidores públicos no caso dos planos instituídos nos moldes da Lei nº 12.618/2012 (FUNPRESP).

Sala da Comissão,

Senador JORGE KAJURU